



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10140.002603/2001-94
Recurso nº : 142861
Matéria : IRPJ E OUTROS-SIMPLES – Ex.: 2001
Recorrente : JADALA COMERCIAL LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.387

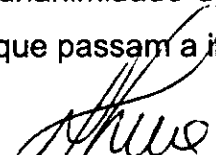
SIMPLES – Comprovado nos autos omissão de receitas e a adoção de alíquota diferente da estabelecida em lei, deve ser mantida a exigência referente ao Imposto de Renda.

CSLL-COFINS CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS – Em se tratando de lançamentos reflexos as contribuições para a CSLL, COFINS, e para o INSS devem mantidas integralmente, uma vez que a base de cálculo é a mesma para todos e apurados de forma conjunta, apenas individualizadas nas autuações.

Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, JADALA COMERCIAL LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.002603/2001-94
Acórdão nº : 107-08.387

Recurso nº : 142861
Recorrente : JADALA COMERCIAL LTDA

RELATÓRIO

A matéria está bem descrita no relatório do acórdão guerreado, assim redigido:

"Jadala Comercial Ltda., identificada nos autos, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração do I.R.P.J. – SIMPLES (fls. 36/39), no valor de R\$ 6.265,35, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/08/2001, em virtude de omissão de receitas apurada através da diferença dos valores declarados na DIRPJ - SIMPLES do ano calendário de 2000 e os valores constantes do Livro de Apuração do ICMS, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 37/38 do presente processo.

2. Em decorrência do lançamento do I.R.P.J., a fiscalização lavrou outros autos de infração das seguintes contribuições:

2.1 - Contribuição ao Programa de Integração Social – SIMPLES - PIS (fls. 40/43), no valor total de R\$ 6.265,35, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/08/2001, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante à fls. 41/42 do presente processo;

2.2 - Contribuição Social sobre o Lucro – SIMPLES (fls. 44/47), no valor total de R\$ 11.524,67, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/08/2001, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante à fl. 45/46 do presente processo;

2.3 - Contribuição Financiamento da Seguridade social – SIMPLES - Cofins (fls. 48/51), no valor total de R\$ 23.049,54, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/08/2001, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante à fls. 49/50 do presente processo;

2.3 – Contribuição para Seguridade Social – INSS – SIMPLES (fls. 52/65), no valor total de R\$ 34.161,59, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/08/2001, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante à fls. 53/54 do presente processo.

3. Cientificada em 02/10/2001, conforme A. R. (fl. 67), vem a contribuinte manifestar sua discordância com o lançamento mediante impugnação apresentada em 31/10/2001 (fls. 85/87), acompanhada de cópia

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.002603/2001-94
Acórdão nº : 107-08.387

de documentos (fls. 88/160 e 163/180), aduzindo em sua defesa, em síntese, que:

3.1 – a apuração de diferenças pelo Fiscal não observou nem abateu os impostos que foram recolhidos na fonte pelos órgãos federais, cujas notas fiscais montam um total de R\$ 158.610,43, conforme comprovam os documentos anexos;

3.2 – a recorrente é uma empresa especializada em participar de concorrências públicas, promove a maioria das vendas para órgãos públicos (cerca de 90% do seu faturamento) e, nestes casos, esses órgãos fazem a retenção na fonte dos tributos, antes de depositar o dinheiro na conta da empresa vendedora;

3.3 – assim, considerando que os recolhimentos feitos na fonte pelos órgãos públicos não foram abatidos pela fiscalização, está ocorrendo um excesso sem precedentes, onde se pretende cobrar impostos já recolhidos, situação esta que deve ser sanada por este colegiado.

4. Ao final, requer a nulidade dos autos de infração que compõem o presente processo administrativo, por tratar-se de medida da mais pura justiça."

O Acórdão nº 01.212, e 23/08/202, manteve o lançamento (fls.183/189), em julgamento assim mentado:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: DIFERENÇA DA BASE DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A constatação de diferença na base de cálculo ou a insuficiência de recolhimento do imposto pela sistemática do SIMPLES constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS E CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Lançamento Procedente"

Iressignada, a empresa recorreu ao Conselho de Contribuintes, instruído com arrolamento de bens (fls. 201/214), sendo os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, e distribuído para a sua Terceira Câmara que, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.002603/2001-94
Acórdão nº : 107-08.387

unanimidade de votos, declinou da competência do julgamento do recurso em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 216/219).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.002603/2001-94
Acórdão nº : 107-08.387

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus fundamentos.

Realmente, está comprovada a omissão de receitas apurada pelo confornto de valores constantes do Livro Apuração de ICMs e a declaração do SIMPLES do ano-calendário de 2000 (fl. 10), conforme demonstrativos de Apuração de Débito (fl. 57) e de Situação Fiscal Apurada (fl. 59), sendo neste último foram abatidos os débitos declarados ou apurados pela contribuinte. A segunda infração também está caracterizada pela adoção de alíquota imprópria, reclamando o recálculo corretamente efetuado.

A alegação de que na recomposição dos cálculos e da situação do sujeito passivo reclamado pela duas infrações não foram consideradas as retenções do imposto de renda na fonte -- que teriam sido feitas nos pagamentos que lhe foram efetuados pelas repartições públicas às quais prestara serviços -- não foi comprovada pela impugnante, uma vez que as notas fiscais que apresentou não contém a pretendida prova.

E o ônus dessa prova lhe compete.

Pretende que a repartição apure em seus registros a ocorrência da efetiva retenção de fonte que, ela sequer indica os valores, ou apresenta qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.002603/2001-94
Acórdão nº : 107-08.387

declaração de seus clientes nesse sentido. Um só que servisse de indício para justificar a busca pretendida.

Não seria sem sentido a sua pretensão se não esbarrasse no fato de que, por se tratar de uma empresa que declara o imposto pelo Simples, não está sujeita ao desconto do imposto de renda por determinação expressa do § 6º do artigo 653 do RIR/1999.

A alíquotas determinada na Lei 9.317/96 foram observadas no lançamento do imposto e das contribuições para o PIS, para a Contribuição Social sobre o Lucro, para a COFINS e para o INSS devendo as exigências serem mantidas e, como bem assinalou a decisão de primeira instância, a base de cálculo é a mesma para todos e apurados de forma conjunta, apenas são individualizados nas autuações.

Assim devem ser mantidos os lançamentos do imposto e das contribuições.

Nesta ordem de juízo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, - DF, em 07 de dezembro de 2005

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES